SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001607-89.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamento S/A
Requerido: José Edmundo Zuccolloto Me

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

Trata-se de **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO** com pedido liminar para reaver o veículo descrito a fls. 01, proposta pelo BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em face de **JOSÉ EDMUNDO ZUCCOLOTTO ME**, todos devidamente qualificados.

A liminar pleiteada foi deferida (fls. 86); na seqüência houve a busca e apreensão do bem (fls. 122) e a citação do postulado (fls. 121).

Às fls. 100 e ss o requerido encartou defesa, confessando um débito menor do que o pleiteado pela instituição financeira autora; efetuou o depósito de R\$ 5.395,00 para fins de emenda da mora.

Pelos despachos de fls. 123 foi concedido um prazo para o postulado complementar o depósito para a

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

obtenção da restituição da posse e a propriedade do veículo.

O postulado complementou o depósito a fls. 129 e na sequência, pelo despacho de fls. 130 foi deliberada a devolução do bem para suas mãos (dele requerido), o que foi efetivado a fls. 140.

É O RELATÓRIO.

DECIDO no estado em que se encontra a **LIDE** por se tratar de questão exclusivamente de direito.

O requerido, exercitando o direito que lhe confere a lei, pleiteou e teve deferida possibilidade de reaver o bem apreendido, efetuando os depósitos de fls. 117 (R\$ 5.385,00) e fls. 129 (complementação de R\$ 7.742,08)

O bem, então lhe foi devolvido, conforme termo de fls. 140.

Não se pode olvidar, ainda, que o contrato de alienação fiduciária goza da proteção do Código de Defesa do Consumidor. Como proclamou o hoje extinto Segundo Tribunal de Alçada Cível do Estado de São Paulo:

"a consequência de entender que há relação de consumo em negócios de alienação fiduciária em garantia é a aceitação de que ao devedor é facultado a purga da mora, equivalente ao valor das parcelas vencidas até o dia da purgação, preservando-se a higidez do negócio entabulado entre as partes. O pagamento da totalidade das parcelas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

(vencidas e vincendas) torna a situação do credor extremamente vantajosa e coloca o devedor em situação <u>desigualdade</u>, situação que não se acomoda com as n٥ aplicáveis (10^{a}) Câm. regras do CDC, ao caso". ΑI Juíza 875.072-0/8, rel. Rosa Maria de Andrade 16/02/2005, destaquei).

No mesmo diapasão: "a exigência de pagamento da integralidade da dívida pendente, para purgação da mora na ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente (DL 911/69, art. 3°, § 2°) deve ser interpretada como sendo a totalidade das prestações vencidas do financiamento (...), sob pena de violação da garantia da ampla defesa e do contraditório (CF. art. 5°, LV) e da defesa do consumidor (CF, art. 5°, XXXII)". (Órgão Especial do TJSP, Inc. Inconst. De Lei nº150.402-0/5-00, rel. Des. Boris Kauffmann, j. 19/12/2007, v.u., destaquei).

O requerido pagou o valor correto para purgação da mora e teve a restituição do bem.

Por fim, a autora não se insurgiu em relação ao valor depositado e ainda a concessão da gratuidade de justiça ao oponente(cf. fls. 123).

Dessa forma, ambas as partes obtiveram a tutela jurisdicional pleiteada.

* * *

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Pelo exposto e o que mais dos autos consta, **JULGO EXTINTA** a presente ação com fundamento no artigo 487, II do CPC.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Defiro ao requerente o levantamento das quantias depositadas a fls. 117 e fls. 129, expedindo-se o necessário mandado, independentemente do trânsito em julgado da decisão.

Defiro ainda o desbloqueio do veículo junto ao sistema RENAJUD, caso tenha sido realmente efetivado, independente de recolhimento de taxa.

Eventuais custas em aberto ficarão a cargo da requerida. No entanto, deve ser observado que a mesmo é beneficiária da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, parágrafo 3º do CPC.

Após, averbe-se a extinção e arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se

São Carlos, 28 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA